



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Recurso nº : 131.857 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessada : BANCO HÉRCULES S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.363

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - Analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

Recurso nº : 131.857
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 04, o qual exige o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, cumulado com multa de ofício proporcional, multa regulamentar e juros de mora, calculada até 29/11/1996.

Reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal (TVF de fls. 44 a 51), as autuantes informaram na descrição dos fatos que o lançamento assenta-se em infração à legislação do IRPJ, caracterizada com provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída indevidamente.

A AUTUAÇÃO

Custos, Despesas Operacionais e Encargos.

Provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída indevidamente.

O Fisco, segundo consta do TVF, glosou para efeitos de apuração do Lucro Real despesas constituídas pelo contribuinte a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa, nos exercícios de 1992 a 1995.

Inicialmente, relatam as autuantes que o estado de insolvência do Banco Hércules S/A, ora impugnante, foi causado por reiteradas operações financeiras de empréstimos fornecidos para diversas empresas de grande porte (inclui-se, dentre elas, a empresa coligada, Mercantil Veículos S/A Indústria e Comércio), cujas garantias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03

Acórdão nº : 103-21.363

oferecidas tinham por lastro operações falsas. Então, o Banco Central, a par disso, decretou, como autoridade monetária, a liquidação extrajudicial do contribuinte.

Em 06/05/1996, as autuantes intimaram o contribuinte a apresentar os contratos registrados "Créditos em Atraso" e "Créditos em Liquidação", os quais formam a base para a contribuição da referida provisão nos balanços encerrados em 31/12/1991, 31/12/1992 e 31/07/1994.

Resumindo a legislação tributária aplicável à matéria em foco (artigos 220 e 221 do RIR/1980, 276 e 277 do RIR/1994, especificamente, as Portarias MF nº 229, de 1981, e 241, de 1981, e IN 176, de 1987, 86, de 1988, e 105, de 1990), os autuantes afirmaram que do total dos créditos existentes no encerramento do balanço, salvo aqueles referente às vendas garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária e as operações com garantia real, os Bancos Comerciais poderiam computar como custo ou despesa operacional, provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa até o máximo legal permitido (o percentual máximo encontra-se estabelecido em cada período-base pela respectiva legislação em vigor).

Quanto aos percentuais máximos, esclareceu:

1) para o período-base de 1991, a legislação fiscal permitiu que as instituições financeiras utilizassem o limite de dedutibilidade da provisão para devedores duvidosos segundo as normas do BACEN, sem qualquer ajuste quando da apuração do Lucro Real.

Nesse sentido, a Resolução do BACEN 1.748 , de 30/08/1990, determina que em cada balancete mensal ou balanço semestral, essa provisão não poderá ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos seguintes percentuais:

1) 20% (vinte por cento) sobre as operações de responsabilidade do setor privado, amparadas por garantias consideradas suficientes: II – 50% (cinquenta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

por cento) sobre as operações de responsabilidade do setor privado, amparadas por garantias consideradas insuficientes; e III – 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em conta de créditos em liquidação;

2) para o ano-calendário de 1992, vigoraram as normas constantes do art. 221, do RIR/1980, sendo o percentual de dedutibilidade dos créditos de liquidação duvidosa para as instituições financeiras de 1,5% (um e meio por cento);

3) para o ano-calendário de 1993, a Lei nº 8.541, de 23/13/1994, alterou o percentual para 0,5% (meio por cento), estando a matéria disciplinada pela IN nº 46, de 1993;

4) para o ano-calendário de 1994, o percentual é de 0,5% (meio por cento), vigorando as mesmas normas já citadas no item anterior, as quais foram consolidadas no artigo 277, do RIR/1993.

Em vista das citadas regras legais, as autuantes informaram em cada período-base os ajustes considerados por elas como necessários.

Para o exercício de 1992, período-base de 1991, dizem, que o contribuinte contabilizou e lançou no quadro "12" da Declaração de Rendimentos do IRPJ, o valor de Cr\$ 527.095.537,00, a título despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Ao ser intimado, para tanto, ele apresentou alguns dos contratos. Contudo, após análise dos respectivos contratos apresentados, verificou-se que alguns deles possuíam garantia real. Desse modo, os autuantes apuraram para esse período o valor tributável de Cr\$ 341.517.577,97, que resulta da soma dos valores dos contratos com garantia real e dos contratos não apresentados, tudo em consonância com os quadros demonstrativos contidos no Anexo "03" às fls. 03 a 05.

Observaram, ainda, que a autuada não fez aos ajustes dos créditos para o percentual de 1,5% (um e meio por cento), haja vista que nesse período a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

legislação em vigor (IN 105, de 1990) permitida o uso das regras emanadas pelo BECEN, quanto a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Para exercício de 1993, ano-calendário de 1992, de posse dos contratos apresentados (Anexo "01" e "02"), verificou-se que o contribuinte, para constituir a provisão para créditos de liquidação duvidosa, não obedeceu aos preceitos da legislação fiscal, a qual impunha, para o período, percentual máximo de 1,5% (um e meio por cento) e não permitia que os contratos cobertos por garantia real fossem levados em conta para a constituição desta provisão.

Isto é, não foram feitos os ajustes necessários ao Lucro Líquido, quando da apuração do Lucro Real.

Após analisar os contratos, montaram os quadros demonstrativos constantes das fls. 19 a 23 do Anexo "03", os quais contêm os valores deduzidos como despesas. A partir disso, os respectivos contratos atinentes a estas despesas contabilizadas foram subdivididos em três espécies distintas, a saber: contratos com garantia real; contratos não apresentados; e contratos cujos percentuais máximos deveria ter sido de 1,5% (um e meio por cento), uma vez que o contribuinte adotou percentuais estabelecido pelo BACEN (de 20% ou 100%).

Em conseqüência, o Fisco tributou as diferenças de percentuais (demonstrativos contidos no Anexo "03" às fls. 26 a 42) bem como glosou os valores provisionados dos contratos cobertos por garantia real e os dos contratos não apresentados (demonstrativos contidos no Anexo "03" às fls. 24 e 25).

Em suma, tendo em vista que, para o ano-calendário do 1992, a legislação fiscal determinava o levantamento de balanços semestrais, tributaram os valores de Cr\$ 795.115.467,86, para junho de 1992, e de Cr\$ 749.821.506,74, para dezembro de 1992, tudo em conformidade com quadro demonstrativo contido às fls. 18 do Anexo "03".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

Para o ano-calendário de 1993, informaram as autuantes que o regime de apuração do Lucro Real era mensal e que os valores das referidas despesas de provisão contabilizadas e deduzidas pelo contribuinte constam do demonstrativo de fls. 02 do Anexo "04" e da Declaração do IRPJ. Após a análise dos respectivos contratos atinentes a estas despesas, montaram o quadro demonstrativo de fls. 04, do Anexo "04", discriminando cada em dos contratos que compõem os valores totais dessas despesas de provisão. A partir disso, tais contratos foram subdivididos em três espécies distintas, a saber: contratos com garantia real; contratos não apresentados; e contratos cujo percentual máximo, segundo prescreveu a Lei nº 8.541, de 1992, deveria ter sido de 0,5% (meio por cento), uma vez que o contribuinte adotou os percentuais estabelecidos pelo BACEN (de 20% ou 100%).

Diante disso, o Fisco, identificando quais seriam os valores corretos para se levantar as referidas provisões, calculando-as pela utilização do percentual legal de 0,5% (meio por cento), tributou essas diferença de percentuais (demonstrativos contidos no Anexo "04", às fls. 07 a 11), bem como glosou os valores provisionados dos contratos cobertos por garantia real e os dos contratos não apresentados (demonstrativos contidos no Anexo "04", às fls. 05 e 06).

Em suma, tendo em vista a apuração mensal do Lucro Real para ano-calendário de 1993, foram tributados os valores constantes das fls. 03, do Anexo "04" (tais valores estão também indicados no primeiro quadro constante do TVF, às fls. 50).

Para o ano-calendário de 1994, os procedimentos fiscais adotados pelas autuantes para levantar os valores a tributar, constantes do demonstrativo de fls. 244, do Anexo "04", foram os mesmos adotados para o ano-calendário de 1993. Isto é, a tributação recaiu sobre os valores dos contratos glosados (contratos com garantia real e contratos não apresentados), bem como sobre a diferença de percentual, cuja forma de apuração foi idêntica àquela já explicitada no parágrafo anterior. Em suma, o Fisco elaborou os quadros demonstrativos de fls. 243 a 250 do Anexo "04", detalhando todos os seus passos para apurar os valores tributados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

A MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ

As autuantes lançaram a Multa por Atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica no valor de 15.120,78 UFIR, relativa ao ano-calendário de 1993, conforme demonstrativo contido à fl. 29. Para tanto, a base de cálculo compõe-se o valor do imposto, neste período, apurado no auto de infração principal, IRPJ, no valor de 165.052,56 UFIR, mais o valor do imposto declarado, de 6.449,26 UFIR.

OS LANÇAMENTOS REFLEXOS

O procedimento principal (auto de infração do IRPJ) gerou lançamentos reflexos, isto é, autos de infração com as respectivas multas de ofício e juros de mora calculados até 29/11/1996, a saber:

1) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 30 a 34), no valor de 57.504,43 UFIR, com fatos geradores compreendidos nos períodos de junho e dezembro de 1992;

2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 35 a 43), no valor de 898.092,24 UFIR, com fatos geradores compreendidos no exercício de 1992, em junho e dezembro de 1992, no ano-calendário de 1993 e no de 1994.

AS PRIMEIRAS IMPUGNAÇÕES.

O sujeito passivo contestou os lançamentos principais e reflexos em 22/01/1997, mediante os instrumentos de fls. 580 a 593, de fls. 790 a 806, e de fls. 814 a 819.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03

Acórdão nº : 103-21.363

IRPJ

Alega que não prospera o feito fiscal, uma vez que ele está fundado em dados não reais.

Contratos com Garantia Real.

Discordando do conceito de garantia real exposto pelas autuantes no TVF, assevera que as garantias reais definidas em lei são o penhor, inclusive a caução de títulos, a hipoteca e a anticrese. Defende que os avais e as fianças são garantias pessoais, e não reais. Pelo que os créditos decorrentes dessas garantias não são excluídos da formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Alega que a alienação fiduciária em garantia tem natureza jurídica distinta dos direitos reais de garantia. Diz, que o atual Código Civil não trata dela entre os direitos reais de garantia porque ela só veio a ser criada depois da promulgação do CC. Fala também que o anteprojeto do novo Código Civil a ela não se reporta como sendo garantia real.

Informa que o Fisco ao utilizar o RIR/1980, art. 221, § 3º (no ano-calendário de 1994, RIR/1994, art. 277, § 4º) - pelo qual, para efeito de constituir-se provisão para os créditos de liquidação duvidosa, sobre o montante de todos os créditos, devem ser excluídos aqueles provenientes das vendas com reserva de domínio e das alienações fiduciárias em garantia - aplicou disposições ilegais. É que o art. 61 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964, matriz desses dispositivos, contidos nos Decretos Regulamento do Imposto de Renda (o de 1980 e o de 1994), não contempla a restrição aos créditos provenientes de alienação fiduciária em garantia. Isto é, não se proíbe que esse créditos possam integrar o cálculo da provisão créditos de liquidação duvidosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03

Acórdão nº : 103-21.363

Sustenta que tal restrição somente encontra amparo legal a partir de 1º de janeiro de 1995, com a edição da Lei nº 8.981, de 20, de janeiro, de 1995, art. 43, § 3º, com a alteração do art. 2º, da Lei nº 9.065, de 20, de junho, de 1995. Alega, que a partir de então é que houve, para efeito do cálculo da referida provisão, determinação expressa no sentido de excluir-se, além dos créditos provenientes das vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, os créditos provenientes de alienação fiduciária em garantia. Argumenta, contudo, que os períodos a partir de janeiro de 1995 não foram objetos desta fiscalização.

Assevera, desta forma, que mantidas as disposições do art. 61, da Lei nº 4.506, de 1964, não pode existir qualquer restrição quanto a inclusão dos créditos provenientes de alienação fiduciária em garantia, na constituição da provisão para devedores duvidosos.

Apresentou (anexo à impugnação de fls. 670 a 673, e cópias de fls. 676 a 789) relação de contratos (objetos da controvérsia relatada nesse item), cuja garantia é a alienação fiduciária de veículos, que o Fisco tributou por considerá-los como sendo operações cobertas por garantia real. E, às fls. 582 e 583, partindo dos valores tributados pelo Fisco, o defendente, após subtrair os valores daqueles contratos, demonstra o saldo a tributar, desde que não sejam acolhidas as outras razões constantes na defesa.

Contratos não apresentados.

Nesse item, tendo-se em vista que o Fisco glosou parte dos valores provisionados atinentes aos contratos que não foram apresentados para análise das garantias envolvidas em cada operação, alega, contudo, essa não é a verdade, eis que os aludidos contratos, anexados à presente (cópias de fls. 594 a 669) estão devidamente registrados na contabilidade do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03

Acórdão nº : 103-21.363

O impugnante, partindo dos valores dos contratos considerados como não apresentados e provisionados, apresenta quadro às fls. 583, informando que:

1) Valores apurados pela Fiscalização: valores de contratos considerados como não apresentados, e, como tal, tributados pelo Fisco;

2) Valores não considerados: valor de contratos que a impugnante demonstra no Anexa nº 02, os quais existem, conforme prova a documentação acostada podendo ser constituída a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL e do Lucro Real:

3) Saldo a tributar: diferença entre os valores apurados pelo Fisco e o considerado como passível de constituição de provisão, à vista da existência dos documentos probatórios dos contratos, cuja diferença poderá ser tributada, desde que a douda Autoridade Julgadora não acolha as outras razões e de não incidência tributária constantes da peça impugnatória.

4.3. Critério da Resolução 1.748/90, do BACEN.

A .Legislação aplicável.

Aqui a impugnante citou disposições legais atinentes às normas contábeis aplicáveis aos Bancos, colocando em evidência dispositivos das Leis nºs. 4.595/1964, art. 4º e 31 e da Lei nº 6.404, de 1976, art. 176, § 5º, e art. 183, incisos I e IV.

B. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

Afirma que o Conselho Monetário Nacional sempre indicou qual a natureza dos créditos considerados de difícil liquidação, que as instituições deveriam transferir para a conta de "créditos em liquidação". Assim, em conformidade com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03

Acórdão nº : 103-21.363

regras contidas nos arts. 1º e 9º da Resolução BACEN nº 1.748, de 1990, vinham elas efetuando essas provisões nos percentuais e nos casos previstos. Por sua vez, o Fisco, com o advento da Lei nº 8.541, de 1992, passou a negar às instituições financeiras o direito de constituir as provisões na forma a citada Resolução do BACEN.

Alega que a IN/SRF nº 80, de 1993, ao dispor que o valor da provisão, embora estabelecido em percentual fixo, poderia ser excedido "até o limite da relação, observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa", inovou a ordem jurídica criando fato novo, o que fere o art. 97, do CTN, e, ainda, o art. 150, I, da Constituição da República de 1988. E, que somente com a Lei nº 8.981, de 1995, resultante da conversão da MP 812, de 1994, é que esses critérios foram consagrados, sanando os vícios de ilegalidade ora argüidos.

C. Fundamentos .

Aduz que a provisão para créditos de liquidação duvidosa é um valor mercantil e econômico, todo ele regulamentado por institutos de Direito Privado e que é anterior, precedente, ao resultado (econômico) a ser tributado pelo Imposto de Renda, reafirmada que os valores dessa provisão hão de estar em consonância com as disposições emanadas pela Resolução 1.748, de 1990, do BACEN. Alega, tais valores não podem ser considerados como rendas que devam ser tributadas, à luz do art. 153, § 3º, da Constituição da República de 1988, ou do art. 43 e inciso do CTN.

Sustenta que o conceito de renda aplicável às sociedades anônimas, como definido pela Lei nº 6.404, de 1976, não pode ser ignorado nem violado pelas leis tributárias. Que o fisco não pode desconhecer as definições acerca da provisão para créditos de devedores duvidosos, emanadas tanto da lei das sociedades anônimas quanto da Lei nº 4.595, de 1964, do Conselho Monetário Nacional. E, que o significado destas leis não podem ser alterados por uma imposição tributária extemporânea, a qual exige imposto incidente sobre valores que não são rendas, mas despesas necessárias. Nessa linha, é citado o art. 110 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03

Acórdão nº : 103-21.363

corroborada pelas Instruções Normativas da SRF n.ºs. 198, de 1998, e 90, de 1992. O que, segundo defende é ilegal.

Ao final, acaso mantido o lançamento, assevera que o valor apurado pelo Fisco deve ser compensado, conforme demonstrativo constante das fls. 803 e 804.

Afirma que os Órgãos Julgadores (Delegacia da Receita Federal de Julgamento e os Conselhos de Contribuintes) podem, em processo administrativo, decidir de acordo com o entendimento adotado pelo Poder Judiciário ou com fundamento na inconstitucionalidade de lei, negando a aplicação de leis ou atos normativos que tenham sido declarados inconstitucionais pelo SRF, ainda que não suspensos pelo Senado Federal.

Impugnação ao IRRF.

Assevera, na impugnação ao lançamento principal do IRPJ, já foram apresentadas razões que demonstram e comprovam a não existência de parcela tributável. E, por decorrência, esses mesmos argumentos aplicam-se ao lançamento reflexo do IRRF.

Outras razões de fato e de direito

Alega que tem o direito de compensar a base de cálculo negativa de exercícios anteriores, corrigida monetariamente. Nesse sentido, informa que, de acordo com o Anexo "4" da DIRPJ, do exercício de 1992, período-base de 1991, há uma base de cálculo negativa no valor de Cr\$ 1.186.228.649,00 (linha 18, quadro 04, o qual não foi considerado pelo Fisco; às fls. 815 e 816, apresenta demonstrativo de compensação do imposto lançado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03

Acórdão nº : 103-21.363

Contesta a base de cálculo que deu guarida ao lançamento reflexo do IRRF, ou seja, o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Cita o contribuinte, além de acórdão do STF (Recurso Extraordinário, nº 172.058-1/SC) que declarou, por unanimidade, ser inconstitucional a alusão a "acionista" no texto do referido art. 35, a Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal que suspendeu, em parte, a aplicação deste dispositivo legal.

O DESPACHO SOLICITANDO DILIGÊNCIAS.

Ao analisar a matéria preliminar, a DRJ, tendo em vista que não constava dos autos os formulários do sistema FAPLI e que foram realizadas alterações tanto nos resultados como nas compensações de prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte (anexo do auto de infração do IRPJ de fls. 05 a 26), exarou, às fls. 855, despacho, solicitando, consoante a redação do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a DRF de origem realizar tal providência.

Atendendo à solicitação supra, o Fisco, consultando o Sistema SAPLI, apresentou novos cálculos relativos às compensações dos valores lançados como prejuízos fiscais do contribuinte existentes neste Sistema. O que se encontra discriminado no TVF de fls. 875 a 884. E, às fls. 885 a 891, constam os Formulários de Alteração do Lucro ou Prejuízo (FAPLI).

Em decorrência, o Fisco, refazendo a apuração do crédito tributário constante do Auto de Infração inicial, lavrou em 29/04/1999, Termo Complementar ao Auto de Infração, fls. 857 e 858, e anexo de fls. 859 a 870, exigindo o IRPJ, no valor de R\$ 415.975,15 (os valores por período de apuração estão especificados no demonstrativo de débito de fls. 901), multa de ofício proporcional, juros de mora calculados até 31/03/1999 (consoante anexo ao Termo Complementar, de fls. 868) e a multa isolada, no valor de R\$ 18.608,86 (consoante anexo ao Termo, de fls. 867).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

Foi reaberto o prazo para que o autuado apresentasse nova impugnação.

O processo administrativo fiscal de nº 10680.016964/99-52 foi apensado a este processo principal, conforme os termos de Despacho de fls. 904.

O LANÇAMENTO REFLEXO COM BASE NO TERMO
COMPLEMENTAR

Este Termo Complementar do Auto de Infração inicial gerou um novo demonstrativo da CSLL, de fls. 869 e 870, onde se exige a contribuição no valor de R\$ 208.750,01, a multa de e 870, onde se exige a contribuição no valor de R\$ 208.750,01, a multa de R\$ 156.562,48 e os juros de R\$ 188.406,04. E também foi formalizado um novo lançamento reflexo, isto é, Auto de Infração de fls. 871 e 872, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com a respectiva multa de ofício e os juros de mora pertinentes calculados até 31/03/1999, no valor de é 31/03/1999, no valor de R\$ 35.565,22.

IMPUGNAÇÃO AO TERMO COMPLEMENTAR

Intimado, o sujeito passivo apresentou nova impugnação em 31/05/1999, fazendo parte do processo autuado em apenso, de nº 10680.016964/99-52.

Que o Fisco alterou resultado e compensações por ele realizadas, o que acarretou retificação nos valores tributados do IRPJ, da CSLL, bem como o do PIS, e do IRPJ.

Preliminares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

Que o Termo Complementar foi lavrado com vício formal, pelo que é nulo de pleno direito, uma vez que o Fisco para impor os valores do Termo Complementar tomou por base ajustes em tributos que ainda se encontram com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, inciso III), não poderia haver nova autuação.

Citando acórdão do Conselho de Contribuinte, sustentou que a compensação de prejuízos somente poderia ser considerada indevida caso o processo administrativo no qual se baseou o Fisco tivesse sido encerrado, ratificando as constatações abordadas quando do início da ação fiscal.

Ainda em preliminar, argüiu a decadência do direito de constituir o lançamento constante do Termo Complementar. Isso porque, a teor do art. 173, do CTN, o Fisco só poderia constituir crédito tributário para fatos geradores ocorridos a partir do mês de abril de 1994.

No mérito, a impugnação, reporta-se às razões expostas contra o lançamento principal - IRPJ.

Expondo vasta argumentação e buscando em excertos doutrinários ou em jurisprudência, o contribuinte, em síntese, discorda da aplicação da Taxa SELIC, aplicada como juros de mora para os débitos tributários. Diz, que à luz do art. 161, § 1º, do CTN, apenas por disposição expressa de lei é que os juros moratórios dos débitos tributários superarão a taxa de 1% (um por cento) ao mês. Alega que a Lei nº 9.065, de 1995, não estabeleceu nova forma de cálculo para a fixação dos juros de mora a serem aplicados nas obrigações tributárias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o lançamento parcialmente procedente, ementando a sua decisão na forma abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992, 31/01/1993,
28/02/1991, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993,
31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993,
31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994,
31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994.

TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL

É sem efeito o Termo Complementar que não contém todos os requisitos legais essenciais à atividade de lançamento.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Conquanto devam manter sua escrituração contábil em conformidade com as regras comerciais, as instituições financeiras estão obrigadas pela legislação tributária de regência a efetuar os ajustes que se fizerem necessários quando da apuração do Lucro Real.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Não restam dúvidas quanto ao fato de que a alienação fiduciária em garantia tem a natureza jurídica de um autêntico direito real de garantia.

LANÇAMENTO REFLEXO

Devido à relação de causa e efeito a que se vinculam ao lançamento principal, as mesmas alterações providas nele aplicam-se por decorrência aos lançamentos reflexos.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não cabe deixar de aplicar as determinações legais, sob o argumento da sua inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA

É cabível a exigência de juros de mora *ex lege*.

COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSLL

Somente a partir do ano-calendário de 1992 é que existe previsão legal para compensar em períodos subseqüentes a base negativa da contribuição.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Não podem coexistir na mesma peça impositiva a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração, se ambas forem calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto apurado pelo Fisco.

“Lançamento Procedente em Parte”

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03
Acórdão nº : 103-21.363

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, em Belo Horizonte, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa Banco Hérculse S/A – Em liquidação extrajudicial - do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão monocrática não merece ser reparada, eis que proferida com fiel observância das provas e da legislação de regência.

O primeiro item a ser examinado é o cancelamento do Termo Complementar ao auto de infração, nascido em razão de diligências solicitadas pela DRJ – despacho de fl. 855 – quando o fisco entendeu lavrá-lo, tendo em vista o agravamento da exigência e as outras inovações em relação ao primeiro lançamento.

Da análise do citado Termo Complementar, contata-se efetivamente que este não contém a Descrição dos fatos e os dispositivos legais que tipificam a infração fiscal, que são elementos essenciais à validade do lançamento.

Além do mais, é sabido que para retificar o lançamento inicial, validando o agravamento da exigência inicial e as outras inovações constatadas, o fisco deveria ter lavrado um outro auto de infração em substituição ao primeiro e não um simples complemento àquele inicial. De notar-se, por derradeiro, que o processo já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.013773/96-03

Acórdão nº : 103-21.363

se encontrava na DRJ, para julgamento, fato que impediria, também, a inovação do lançamento.

Destarte, não vejo, reparos a fazer na decisão “a quo”, eis que o julgador pluricrático analisou detidamente todos os tópicos da autuação e da defesa. Sua decisão está amparada nos documentos constantes dos autos e na legislação que lhe é correlata, que foi corretamente aplicada, consoante, inclusive, a jurisprudência dominante deste Conselho.

Conclusão

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões – DRJ, em 09 de setembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE